



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 539

de 12/03/2014

**VETO PARCIAL**  
**REJEITADO**  
Vencimento 13/04/2014  
*W. Matheus*  
Diretora Legislativa  
17/03/2014

Processo: 67.590

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 957

Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

Arquive-se

*W. Matheus*  
Diretoria Legislativa

11/04/2014



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 957**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. <i>23-1-57</i>  Diretora 23/04/13	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 284		<b>QUORUM:</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.   Diretora Legislativa 03/09/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u>  Presidente 04/09/2013	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____   Relator 10/09/2013
À <del>CJR (VETO)</del>   Diretora Legislativa 18/03/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u>   Presidente 18/03/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____   Relator 18/03/2014 465
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício OP-074/2014 - Veto parcial  
 À Consultoria Jurídica.  
  
 Diretora Legislativa  
 14/03/2014 05458



PP 2.686/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/08/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/07/2013 08:55 700067590

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
06/08/2013

APROVADO  
Presidente  
12102114

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 957**  
(Valdeci Vilar Matheus)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

Art. 1º. O *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

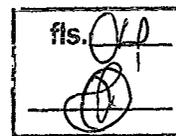
“Art. 79-\_\_. *As edificações serão dotadas de tela de malha fina nos vãos dos telhados, visando coibir a entrada e nidificação de pombos e outras pragas urbanas.*”  
(NR)

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/07/2013

VALDECI VILAR MATHEUS



(PLC nº. 957 - fls. 2)

*Justificativa*

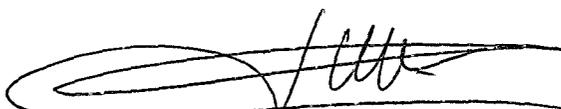
A Lei federal nº. 9.605/98 e a Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006, consideram os pombos como animais domesticados. Qualquer ação de controle que provoque a morte, danos físicos, maus tratos e apreensão, é passível de pena de reclusão.

Apesar do risco à saúde humana que a grande população dessas aves traz, como os pombos não podem ser mortos, o controle é apenas de repelência, isto é, deve-se afastar e não matar, o que pode ser feito por meio da redução de suas fontes de alimento, objetivo da Lei municipal nº. 6.854, de 11 de julho de 2007, iniciativa da nobre vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que "*Proíbe alimentar pombos em espaços públicos*"; ou através de métodos físicos, como a instalação de barreiras que impeçam o pouso e nidificação da ave; ou químicos, como o uso de géis repelentes, que não matam, mas não são suportados pelos animais, o que no presente projeto não abordamos, deixando a regulamentação por conta do Poder Executivo.

Em pesquisa constatamos que diversas cidades brasileiras também já adotaram medidas semelhantes, na busca de soluções ao problema. O grande número de pombos se explica pela sua fácil adaptação aos centros urbanos, onde não há inimigos naturais, como gaviões, e podem se alimentar de qualquer tipo de alimento oferecido, além das várias possibilidades de abrigos.

Com o presente projeto de lei complementar que impedirá a nidificação nas novas edificações, cremos estar tornando mais efetivo o combate ao crescimento descontrolado da população de pombos em nossa cidade, e ajudando a evitar os riscos à saúde da população por ele causado.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposição.

  
VALDECI VILAR MATHEUS



**LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996**

**Institui o novo Código de Obras e Edificações.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO II**

**DO PROPRIETÁRIO**

**SEÇÃO III**

**DO POSSUIDOR**

**SEÇÃO IV**

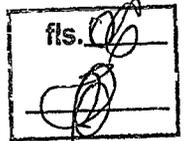
**DO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO IV**

**DA APROVAÇÃO**



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

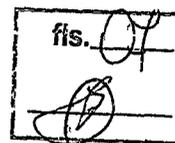
CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I  
DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras, que é a autoridade competente para a apreciação e decisão dos mesmos em primeira instância.

§ 1º - Do despacho decisório que não acolher as razões de defesa caberá recurso, em segunda instância, ao Secretário Municipal de Obras, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão de primeira instância na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Do despacho decisório que não acolher as razões de defesa em segunda instância caberá recurso, em última instância, à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, com efeito suspensivo e mediante prévio depósito do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão de segunda instância na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 73 - As pendências administrativas ou judiciais referentes à aplicação de multas estabelecidas neste Código de Obras e Edificações são causas de suspensão da inscrição e da cobrança da dívida correspondente, até decisão final.

Artigo 74 - As multas a serem aplicadas ao proprietário, possuidor, Autor do Projeto e Executor da Obra, serão definidas através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Lei Complementar que institui o presente Código de Obras e Edificações.

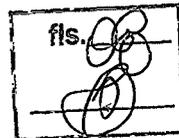
Artigo 75 - No caso de obra iniciada e executada sem a participação de profissional legalmente habilitado, as multas relativas a infração correspondente, serão aplicadas ao proprietário ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - A reincidência da infração gerará a aplicação da penalidade com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

Artigo 76 - A expedição de notificações e aplicação de penalidades em obras de moradia econômica, estas consideradas com área total de construção até 70 m<sup>2</sup>, e em obras de interesse social nos termos da legislação municipal específica, terão os prazos dilatados até o triplo do prazo previsto e o valor das autuações reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

## CAPÍTULO X DOS COMPONENTES CONSTRUTIVOS

Artigo 77 - O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos



construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do Projeto e Executor da Obra, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica e garantir o desempenho adequado a sua finalidade.

**Artigo 78** - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de deficiência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiá e da legislação municipal específica.

**Artigo 79** - As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais específicas.

**Artigo 80** - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

**Artigo 81** - As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

**Artigo 82** - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da A.B.N.T.

**Artigo 83** - Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.

**Artigo 84** - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio.

**Artigo 85** - As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo e os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou



**LEI N.º 6.854, DE 11 DE JULHO DE 2007**

Proíbe alimentar pombos em espaços públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido alimentar pombos em vias, praças, prédios e demais locais de acesso público.

**Parágrafo único** - Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará competências e a forma de fiscalização.

**Art. 2º** - O descumprimento desta lei acarretará:

I - advertência;

II - na reincidência, multa a ser estabelecida pelo Executivo.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de julho de dois mil e sete.

  
AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 68**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 957**, do Vereador **VALDECI VILLAR MATHEUS**, (PROCESSO Nº 67.590), que altera o Código de Obras e Edificações, para prever em, construções, dispositivo para impedir a infestação de pombos e outras pragas urbanas.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras determinações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 24 de julho de 2013.

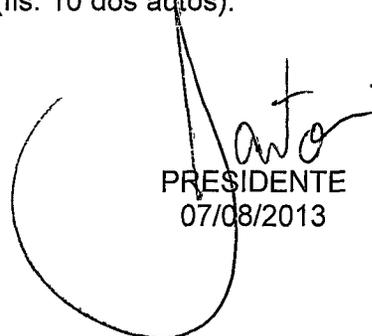
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



Proc. 67.590

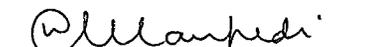
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 68 (fls. 10 dos autos).

  
PRESIDENTE  
07/08/2013

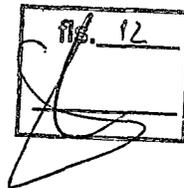
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
07/08/2013



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 356/2013  
Proc. 67.590

Em 07 de agosto de 2013.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

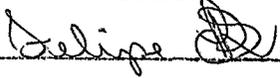
DD. Prefeito Municipal de

**JUNDIAÍ**

A V. Ex<sup>a</sup>. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho n<sup>o</sup>. 68, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>o</sup>. 957, de autoria do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que "*Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas*".

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 08/08/13	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fls. 13

OF. GP.L. n° 188/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/AGO/2013 10:32 000067871

Jundiaí, 23 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se  
À Diretoria Jurídica.  
PRESIDENTE  
27/08/13

Vimos, pelo presente, em atendimento à solicitação contida no Ofício PR/DL n° 356/2013 - Proc. 67.590 dessa Casa Legislativa, encaminhar a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretária Municipal de Obras, através da Diretoria de Obras Particulares, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 957 de autoria do Vereador Valdeci Vilar Matheus que pretende alterar o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

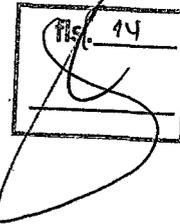
N E S T A

scc.1



**Prefeitura de Jundiaí**  
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

**Secretaria  
de Obras**



Jundiaí, 22 de agosto de 2013.

**DOP / SMO / GS**  
**José Roberto Aprillanti Junior**  
Secretario Municipal de Obras

Em resposta ao solicitado a esta SMO/DAP, não temos nada a se opor, quanto a viabilidade do projeto de Lei Complementar nº 957.

Atenciosamente



**Rose Regina N. Mingotti**  
Engenheira Civil  
Diretora de Obras Particulares



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 284**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 957**

**PROCESSO Nº 67.590**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

É o relatório.

**PARECER:**

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 13/14, naquilo que interessa, (fls. 14), ou seja, a análise da Secretaria Municipal de Obras, aponta que aquela repartição **nada tem a opor quanto à viabilidade do projeto**, não se enveredando em tecer qualquer detalhamento técnico.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

O objeto da proposta, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese (ou seja, ante a inexistência de



estudo técnico), posto que há na resposta do Executivo mera opinião, o projeto se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Casa, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso..

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

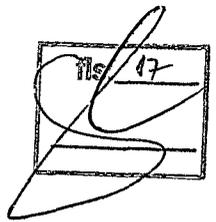
S.m.e.

Jundiaí, 3 de setembro de 2013.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 957

PROCESSO Nº 67.590

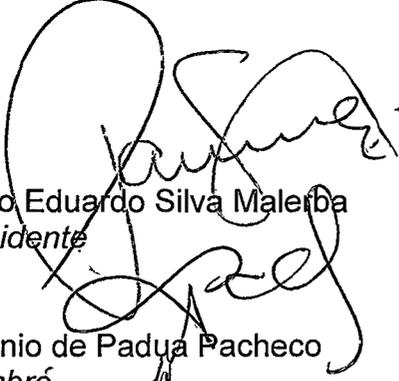
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 260

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Vereador VALDECI VILLAR MATHEUS, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

Acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer de fls. 15/16. O projeto reúne condições de legalidade, lato sensu. No mérito, apontamos para a manifestação favorável da PMJ (fls. 13/14) o que reforça o cabimento da propositura.

Parecer favorável, portanto.

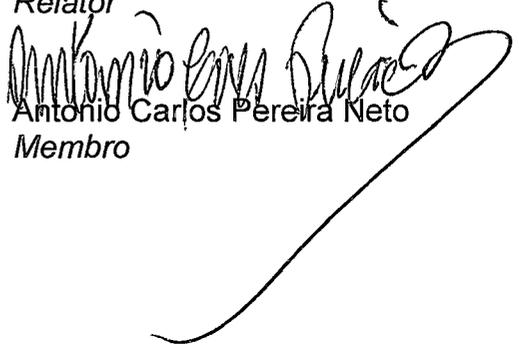
Jundiaí, 10 de setembro de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

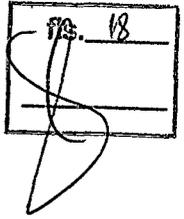
  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Relator

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

APROVADO

10/09/13



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 957/2013  
(RAFAEL ANTONUCCI)**

**Define prazo para regulamentação da norma.**

**O art. 2º. passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.”*

Sala das Sessões, 18/02/2014

**RAFAEL ANTONUCCI**



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo

fls. 19
proc. _____

PUBLICAÇÃO	Rubrica
21/02/14	cm

Proc. 67.590

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 957**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de fevereiro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

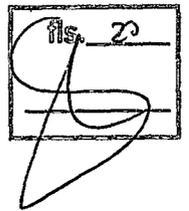
*"Art. 79-A. As edificações serão dotadas de tela de malha fina nos vãos dos telhados, visando coibir a entrada e nidificação de pombos e outras pragas urbanas."* (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e catorze (19/02/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 957

PROCESSO Nº. 67.590

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/02/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civeton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 53)*

PRAZO VENCÍVEL em:

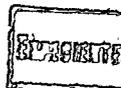
14/03/14

W. Maupedi

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls.	21
proc.	
	<i>cm</i>

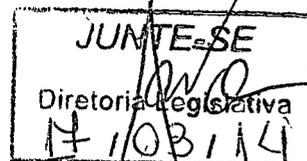
OF. GP.L. n.º 080/2014

Processo n.º 4.521-0/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAR/2014 16:12 069266

Jundiá, 12 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei Complementar n.º 539, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 957, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2

Mod. 7



LEI COMPLEMENTAR N.º 539, DE 12 DE MARÇO DE 2014

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2014, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 79-A. As edificações serão dotadas de tela de malha fina nos vãos dos telhados, visando coibir a entrada e nidificação de pombos e outras pragas urbanas.”*

(NR)

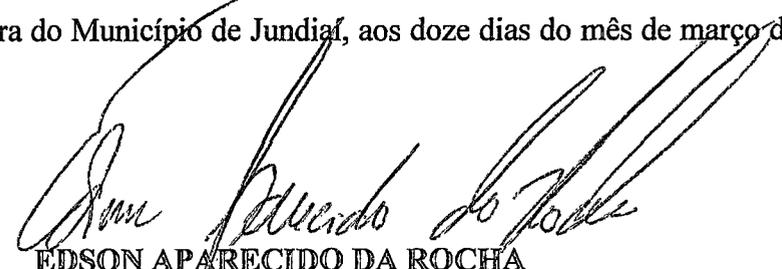
Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de dois mil e quatorze.

  
EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica  
21/03/14

fls. 23

Ofício GP.L nº 079 /2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAR/2014 16:12 069265

Processo nº 4.521-0/2014

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
18/03/2014

Jundiaí, 12 de março de 2014.

REJEITADO  
ata  
Presidente  
01/04/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 957, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 18 de fevereiro de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas, sendo que o Veto Parcial apostado se reporta ao art. 2º da propositura, que dispõe:

“Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.”

A iniciativa, ao impor ao Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:



“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias”

Sobre a questão, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos) (Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586)

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.



E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

*“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”*

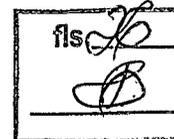
Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a



(Ofício GP.L nº 079/2014 - Processo nº 4.521-0/2014 – PLC 957 – fls. 4)

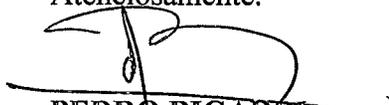
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

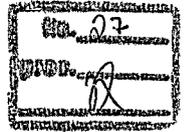
Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 458

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 957

PROCESSO N° 67.590

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas, por considerar o art. 2º, que se reporta a regulamento a ser baixado pelo Executivo, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 23/26.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, vez que, nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

4. Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, <sup>1</sup> "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-Poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos".

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se

Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

---

1 **Informações sobre o texto**

RIBEIRO, Livia Marcela Benício. O poder regulamentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.



5. Face o exposto, e considerando que a regulamentação de lei é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, conforme o estudo ofertado, opinamos pela rejeição do veto parcial. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6 O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 2014.



FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.590

**VETO PARCIAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 957, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

**PARECER Nº 465**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 079/2014, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 957, que tem por objetivo alterar o Código de Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

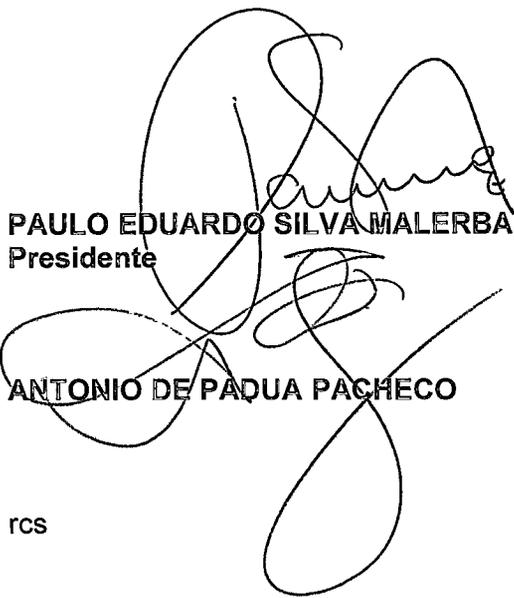
O Prefeito se insurge contra a previsão inserta no artigo 2º, que prevê regulamentação da norma no prazo de 60 (sessenta) dias, alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da CE.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

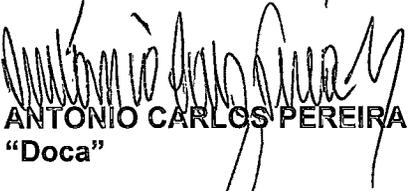
Parecer, pois, favorável.

APROVADO  
25/03/14

Sala das Comissões, 19.03.2014

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Relator

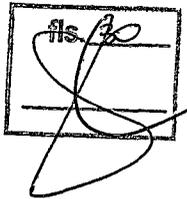
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 100/2014  
proc. 67.590

Em 02 de abril de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 957** (objeto do Of. GP.L. n.º 079/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia primeiro último.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

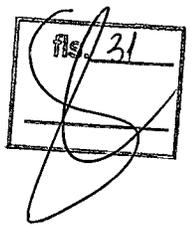
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	<i>Stadefler</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980.</i>
	<i>Em 03/04/14</i>

*ato*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Proc. 67.590

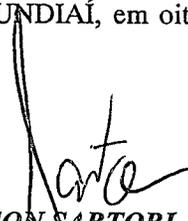
**LEI COMPLEMENTAR Nº. 539, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em construções, dispositivo para impedir infestação de pombos e outras pragas urbanas.

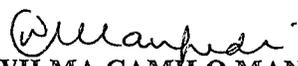
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 1º. de abril de 2014, **PROMULGA** o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

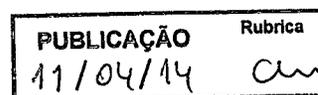
*Art. 2º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

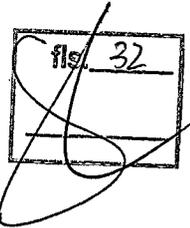
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



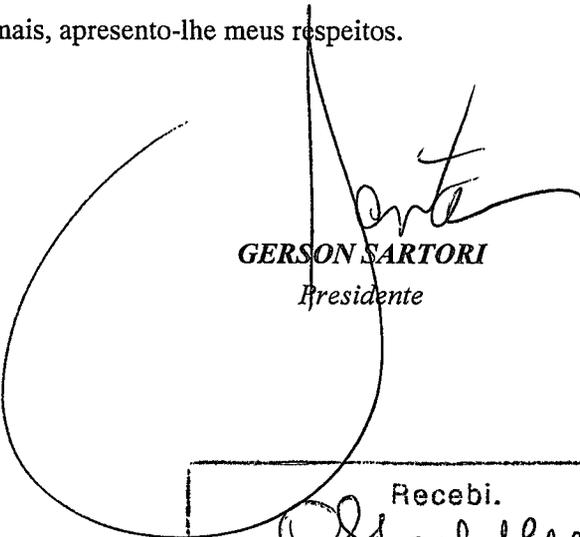
Of. PR/DL 116/2014  
Proc. nº. 67.590

Jundiaí, em 08 de abril de 2014.

Exmo. Sr.  
**PEDRO ANTONIO BIGARDI**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho cópia da parte B da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 539**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Stachflerd</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801980.</i>
Em <i>09/04/14</i>